



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 60,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries.	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série	Kz: 236 250,00	
	A 2.ª série	Kz: 123 500,00	
A 3.ª série	Kz: 95 700,00		

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 6/06:

Aprova o Regime Aduaneiro e Portuário Especial para a Província de Cabinda.

Decreto n.º 97/06:

Nomeia o Conselho de Administração do Banco de Desenvolvimento de Angola — BDA.

Ministérios da Justiça e do Urbanismo e Ambiente

Despacho conjunto n.º 547/06:

Determina o registo a favor do Estado do prédio urbano sito na Província de Benguela, Rua Xavier Barreto casa n.º 22 rés-do-chão, inscrito na Matriz Predial Urbana da área Fiscal de Benguela, sob o n.º 3725, em nome de Serafim Carlos Nogueira ou Serafim Carlos, descrito e inscrito na Conservatória dos Registos da Comarca de Benguela sob o n.º 2669, a folhas 45 do livro B-14 e a folhas 83 verso do livro G-2, sob o n.º 1339, a favor de Serafim Carlos Nogueira.

Ministério da Educação

Decreto executivo n.º 150/06:

Cria e aprova o quadro de pessoal para a escola do ensino primário da Província do Namibe, com 17 salas de aula, 3 turnos e capacidade para 1785 alunos.

Decreto executivo n.º 151/06:

Cria e aprova o quadro de pessoal para a escola do ensino secundário I ciclo da Província do Namibe, com 18 salas de aula, 3 turnos e capacidade para 2160 alunos.

Decreto executivo n.º 152/06:

Cria e aprova o quadro de pessoal para as escolas do ensino primário da Província do Zaire, com 2 salas de aula, 2 turnos e capacidade para 140 alunos.

Decreto executivo n.º 153/06:

Cria e aprova o quadro de pessoal para as escolas do ensino secundário do I ciclo da Província do Zaire, com 4 salas de aula, 2 turnos e capacidade para 320 alunos.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 6/06
de 20 de Dezembro

Considerando que importa assegurar a promoção do desenvolvimento económico e social da Província de Cabinda e a satisfação das necessidades básicas das populações aí residentes;

Tendo em conta que o Governo definiu, através do Decreto-Lei n.º 4/04, de 21 de Setembro, o Regime Aduaneiro e Portuário Especial adequado à situação geográfica da Província de Cabinda, aplicável às mercadorias importadas ou exportadas por empresas aí sedeadas, qualquer que seja a sua origem ou destino;

Considerando que o Porto de Cabinda ainda não reúne as condições adequadas à realização satisfatória das operações portuárias, facto que tem levado frequentemente a que a entrada das mercadorias destinadas a essa Província se processe por outros Portos de Angola ou pela fronteira terrestre;

Tendo em conta que esta situação tem conduzido a um agravamento dos preços das mercadorias destinadas à Província de Cabinda;

Tornando-se imperioso adoptar medidas de carácter transitório;

Nestes termos e no uso da autorização legislativa concedida pela Resolução n.º 36/06, de 25 de Setembro, da Assembleia Nacional, O Governo, ao abrigo da alínea b)

n.º 1 do artigo 111.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, decreta o seguinte:

Decreto n.º 97/06

de 20 de Dezembro

ARTIGO 1.º

1. É aditado ao artigo 3.º do Regime Aduaneiro e Portuário Especial para a Província de Cabinda, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/04, de 21 de Setembro, dois novos n.ºs 3 e 4 com a seguinte redacção:

3. Para o cálculo e aplicação dos direitos aduaneiros, o valor das mercadorias importadas para o uso nacional, a que se aplica o presente Regime Especial é o respectivo preço da mercadoria FOB, isto é, sem a inclusão do valor do frete e do seguro.

4. São isentos do pagamento da licença de exportação temporária, a que se refere o artigo 10.º da Tabela dos Emolumentos Gerais Aduaneiros aprovada pelo n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/01, de 23 de Novembro, todos os tipos de automóveis matriculados na Província de Cabinda, que atravessem as fronteiras desta com destino aos países limítrofes e vice-versa.

2. O regime definido no n.º 3 ora aditado vigora transitoriamente até que o Porto de Cabinda reúna as condições adequadas à realização satisfatória das operações portuárias.

ARTIGO 2.º

Os actuais n.ºs 3 e 4 e 4 do artigo 3.º do Regime Aduaneiro e Portuário Especial para a Província de Cabinda, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/04, de 21 de Setembro, passam, respectivamente, a n.ºs 5 e 6.

ARTIGO 3.º

As dúvidas e omissões que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente diploma, são resolvidas por decreto do Conselho de Ministros.

ARTIGO 4.º

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 31 de Maio de 2006.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 13 de Julho de 2006.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.

Estando criadas as condições para o início da actividade do Banco de Desenvolvimento de Angola — BDA, e com a aprovação em Conselho de Ministros do relatório final da Comissão de Implantação, nomeada através da Resolução n.º 24/06, de 10 de Abril;

Atendendo a necessidade de se dar continuidade às políticas públicas de financiamento bancário de projectos de carácter produtivo e social, bem como das acções de incentivo e fomento do investimento público e privado, no âmbito dos objectivos definidos pelo Programa Geral do Governo;

Havendo necessidade de se nomear o Conselho de Administração do Banco de Desenvolvimento de Angola — BDA, nos termos da Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro, Lei das Empresas Públicas, Lei n.º 5/96, de 12 de Abril, Lei sobre a Orgânica do Tribunal de Contas, do Decreto n.º 8/02, de 12 de Abril, que aprova o regulamento da Lei das Empresas Públicas, o Decreto n.º 48/02, de 24 de Setembro, que estabelece as normas a observar pelas empresas públicas, no âmbito do cumprimento do disposto na Lei do Orçamento Geral do Estado e do Decreto n.º 37/06, de 7 de Junho, que extingue o Fundo de Desenvolvimento Económico e Social — FDES e cria o Banco de Desenvolvimento de Angola, abreviadamente designado (BDA) e aprova o seu estatuto e demais legislação em vigor.

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º, do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

1.º — São nomeadas, para integrar o Conselho de Administração do Banco de Desenvolvimento de Angola — Empresa Pública, abreviadamente designado (BDA), as seguintes entidades:

Teodoro da Paixão Franco Júnior — presidente;
Amândio Cardoso Reis Esteves — vogal;
Gualberto M. A. Lima Campos — vogal;
Valentina Matias de Sousa Filipe — vogal;
Valter Rui Dias de Barros — vogal.

2.º — As entidades nomeadas no n.º 1 para o Conselho de Administração do Banco de Desenvolvimento de Angola — BDA têm um mandato de cinco anos.

3.º — O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Novembro de 2006.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DO URBANISMO E AMBIENTE

Despacho conjunto n.º 547/06
de 20 de Dezembro

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário, por período de tempo superior a 45 dias, durante a vigência da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho;

Atendendo a que a Lei n.º 7/95, de 1 de Setembro, considera confiscado, constituindo património do Estado, independentemente de quaisquer formalismos, todos os imóveis e fracções autónomas abrangidos pelas Leis n.º 3/76, de 3 de Março e 43/76, de 19 de Junho;

Considerando o disposto no artigo 14.º da Lei n.º 19/91, de 25 de Maio;

Porque com a subsunção dos factos nas previsões das referidas leis, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes;

Nestes termos, os Ministros da Justiça e do Urbanismo e Ambiente, ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional e do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 7/95, de 1 de Setembro, determinam:

1.º — Proceda a Conservatória competente ao registo a favor do Estado, livre de quaisquer ónus ou encargos do prédio urbano sito na Província de Benguela, Rua Xavier Barreto casa n.º 22 rés-do-chão, inscrito na Matriz Predial Urbana da área Fiscal de Benguela, sob o n.º 3725, em nome de Serafim Carlos Nogueira ou Serafim Carlos, descrito e inscrito na Conservatória dos Registos da Comarca de Benguela sob o n.º 2669, a folhas 45 do livro B-14 e a folhas 83 verso do livro G-2, sob o n.º 1339, a favor de Serafim Carlos Nogueira.

2.º — Quando necessário, deverão as entidades e estruturas do Estado com a competência para o efeito, designadamente a Comissão para a Venda do Património Habitacional do Estado, o Instituto Nacional de Habitação, as estruturas competentes dos Governos das Províncias e as Repartições Fiscais, promover os actos necessários para que, no mais breve lapso de tempo possível, o registo referido no número anterior venha a corresponder exactamente à realidade matricial que estiver em causa.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Dezembro de 2006.

O Ministro da Justiça, *Manuel Miguel da Costa Argão*.

O Ministro do Urbanismo e Ambiente, *Diekumpuna Sitá N. José*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto executivo n.º 150/06
de 20 de Dezembro

Ao abrigo do disposto no artigo 71.º da Lei n.º 13/01, de 31 de Dezembro, que aprova as bases do sistema de educação, conjugado com as disposições do Decreto-Lei n.º 5/02, de 1 de Fevereiro, que define as condições e procedimentos de elaboração e gestão dos quadros de pessoal da administração pública;

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

Único: — É criada e aprovado o respectivo quadro de pessoal para a escola do ensino primário da Província do Namibe, com 17 salas de aula, 3 turnos e capacidade para 1785 alunos, constando do modelo anexo ao presente decreto executivo, dele fazendo parte integrante.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Novembro de 2006.

O Ministro, *António Burity da Silva Neto*.

ANEXO I

Dados sobre a Escola

Município: Namibe.
Escola: Kumungala.
N.º 241.
Nível de ensino: primário.
Classes que lecciona: iniciação a 6.ª classe.
Zona geográfica/quadro domiciliar: urbana.
N.º de salas de aula: 17; n.º de turmas: 51; n.º de turnos: 3.
N.º de alunos/sala: 35; total de alunos: 1785.